



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 710, de 2011, de autoria do ilustre Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.*

O projeto pretende, portanto, regular o exercício do direito de greve por servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ficam excluídos, assim, nos termos do parágrafo único do art. 1º do PLS, os senadores, deputados federais, distritais e estaduais, vereadores, ministros de Estado, diplomatas, secretários estaduais e municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Em seu art. 2º, o projeto define exercício do direito de greve como a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 3º prevê que a entidade sindical, na forma do seu estatuto, ou os servidores interessados, que constituirão comissão de negociação, caso não haja sindicato, convocarão assembleia geral, que definirá as

reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva, total ou parcial, da prestação de serviço público ou de atividade estatal.

Os arts. 5º a 8º do PLS preveem que as deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público, que terá trinta dias para acolher as reivindicações, apresentar proposta conciliatória ou motivar a impossibilidade de atendimento. Para tanto, o Poder Público instalará mesa emergencial de negociação coletiva, que poderá resultar:

I – em acordo integral entre os representantes de ambas as partes, com o consequente envio do seu teor ao titular da iniciativa da respectiva lei, caso as medidas acordadas sejam abrangidas por reserva de lei e por reserva de iniciativa, e posterior envio do projeto de lei ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal. Caso a iniciativa legislativa seja do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei será enviado em regime de urgência constitucional;

II – em acordo parcial, hipótese em que a parte consensual seguirá o rito previsto no item anterior e a parte controversa será submetida, se for o caso, a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem, ou ao Poder Judiciário;

III – na falta de acordo, em submissão da pauta de reivindicações, caso haja consenso, a processos alternativos de solução de conflitos como mediação, conciliação ou arbitragem, ou ao Poder Judiciário.

O art. 6º impõe, ainda, que a negociação coletiva entre servidores e o Poder Público obedeça os preceitos da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos termos do decreto presidencial que a promulga.

Nos termos do art. 9º do PLS, se as reivindicações dos servidores não forem atendidas pela negociação coletiva ou pelos métodos alternativos de solução de conflitos, será facultada a deflagração da greve. Para tanto, determina o art. 10 que deverão ser cumpridos os seguintes requisitos até o décimo quinto dia que anteceda o início da paralisação, sob pena de a greve ser considerada ilegal:

I – demonstração da tentativa infrutífera de negociação coletiva e da adoção de métodos alternativos de solução de conflitos;

II – comunicação à autoridade pública competente e informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas;

III – apresentação de plano de continuidade dos serviços ou atividades, inclusive quanto ao número mínimo de servidores que continuarão em exercício por determinação legal, e de alternativas de atendimento ao público.

O art. 11 do PLS define os direitos dos grevistas, quais sejam, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos, a livre divulgação do movimento paredista e não suspensão do vínculo funcional. Veda, todavia, o impedimento do acesso ao trabalho e a ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa.

Em conformidade com o art. 13, são efeitos imediatos da greve a suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal pelos servidores públicos; a suspensão do pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados, a vedação à contagem dos dias não trabalhados como tempo de serviço.

Todavia, caso haja previsão expressa de compensação no termo de negociação coletiva, mediação, conciliação, na sentença arbitral ou na decisão judicial que tenha declarado a greve legal, será admitido o pagamento da remuneração dos dias não trabalhados, limitada a trinta por cento do período da paralisação. Por seu turno, procedimentos comissivos ou omissivos de agente público que contrariem a referida disposição serão considerados atos de improbidade administrativa.

Em seu art. 15 o PLS proíbe o Poder Público, durante a greve e em razão dela, de demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer medida contra o servidor em greve, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na lei.

O art. 16 determina que durante a greve a entidade sindical ou a comissão de negociação, mantenha em atividade, mediante acordo com o Poder Público, equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável pela deterioração

de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação da greve.

O art. 17 define como serviços e atividades essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

I – a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;

III – os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;

IV – o tratamento e o abastecimento de água;

V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;

VI – a vigilância sanitária;

VII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VIII – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;

IX – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;

X – a segurança pública;

XI – a defesa civil;

XII – o serviço de controle de tráfego aéreo;

XIII – o transporte coletivo;

XIV – as telecomunicações;

XV – os serviços judiciários e do Ministério Público;

XVI – a defensoria pública;

XVII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XVIII – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XIX – o serviço diplomático;

XX – os serviços vinculados ao processo legislativo; e

XXI – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Nos termos dos arts. 18 a 21, são definidos os seguintes percentuais mínimos de servidores em atividade, sob pena de declaração da ilegalidade da greve e de garantia da prestação dos serviços públicos pelo Poder Público:

I – sessenta por cento dos servidores, no caso de serviços públicos ou atividades estatais essenciais;

II – oitenta por cento dos servidores, no caso de serviços públicos relacionados à segurança pública;

III – cinquenta por cento dos servidores, no caso de serviços públicos ou atividades estatais não-essenciais.

O art. 22 permite que o Poder Público contrate por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se, passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos de prestação de serviços, sem que ele tenha ocorrido.

A cessação da greve, por sua vez, ocorrerá, segundo o art. 23, por deliberação dos filiados, celebração de acordo com o Poder Público, cumprimento de sentença arbitral ou por decisão judicial.

O abuso do direito de greve será verificado no caso de manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou a prolação de sentença arbitral ou decisão judicial. E será punido nos termos da legislação administrativa, civil ou penal cabível. As exceções se dão quando a paralisação pretender exigir o cumprimento de cláusula ou condição ou for motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária (art. 26).

O Capítulo IV trata da apreciação da greve pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é prevista a prioridade das ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos, ressalvados os julgamentos de habeas corpus e de mandados de segurança. O projeto também prevê que, caso a greve seja analisada pelo Poder Judiciário, o juízo ou Tribunal da causa decidirá inicialmente se alguma das partes não demonstrou efetivo interesse em implementar o processo de negociação coletiva. Em caso afirmativo, se a não-implementação do processo for imputada ao Poder Público, o agente público que o representar responderá por improbidade administrativa. Se for imputada aos representantes dos servidores, será atribuída multa à entidade sindical.

Nos termos do art. 31, as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial favorável aos servidores públicos serão adotadas em até trinta dias, contados da intimação do Poder Público. Após esse prazo, o juízo ou Tribunal da causa fixará multa diária, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aos agentes públicos que derem causa à demora no cumprimento ou ao descumprimento da decisão judicial.

O art. 32 determina o retorno dos servidores aos locais de trabalho em até quarenta e oito horas da intimação da entidade sindical responsável, caso a greve seja julgada ilegal pelo Poder Judiciário, sob pena de multa diária à entidade sindical responsável e abertura de processo administrativo em face dos servidores que não retornarem ao trabalho.

Finalmente, nas disposições gerais e finais, o PLS determina a submissão dos empregados públicos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que trata do direito de greve na atividade privada; veda a realização de greve por membros das Forças Armadas e integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e faz as adaptações necessárias na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, caso o movimento grevista não cumpra os percentuais mínimos de prestação de serviços.

Na justificação, o autor do projeto registra que, embora o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 tenha previsto a edição de lei complementar regulamentadora do direito de greve dos servidores a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tenha passado a exigir somente lei ordinária, há vinte e três anos esse direito ainda se encontra com o exercício mitigado em face da inexistência de norma que lhe fixe os termos e limites.

Consigna que, diferentemente do que ocorre no setor privado, na greve no serviço público há oposição entre o Estado e seus servidores, com claros reflexos no atendimento das demandas mais essenciais da sociedade.

O autor do PLS relembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu que enquanto não for editada a lei ordinária específica prevista na Constituição, deve ser aplicada a citada Lei nº 7.783, de 1989. Não obstante, tal medida não retira a responsabilidade do Congresso Nacional de legislar sobre o tema.

Diante do exposto, fundamenta o autor que o PLS teve como a legislação brasileira sobre o direito de greve, as Constituições e legislações infraconstitucionais de países europeus e americanos, as normas da OIT, a doutrina pátria, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF sobre o tema.

O projeto submete-se à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

O projeto de lei nacional em tela regulamenta o exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com fundamento no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determina que

o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Cabe destacar que a proposição sob exame trata-se de projeto de lei nacional, que estabelece normas gerais sobre o direito de greve dos servidores de todos os entes federados, e não de projeto de lei federal sobre greve de servidores federais. Portanto, não incide a norma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*, que prevê a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

Apresentam, todavia, vício de inconstitucionalidade material diversos dispositivos do PLS, especialmente o Capítulo II, que prevê a negociação coletiva entre o Poder Público e o sindicato ou representante dos servidores envolvidos, bem como o uso de métodos alternativos de solução de conflitos. Segundo o entendimento do STF, *a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade e a negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária*. Por essa razão, dispositivos de leis estaduais que estabeleciam a negociação coletiva por considerados inconstitucionais (ADI 554/MT e ADI 559/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 5.5.2006).

Sobre o tema, cabe lembrar que a alínea *d* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegurava aos servidores federais o direito à negociação coletiva, foi considerada inconstitucional pelo STF, tendo em vista os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (ADI nº 492-1/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.3.1993).

E cediço que o STF, diante da ausência de lei regulamentadora da greve no serviço público, determinou a aplicação da lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei nº 7.783, de 1989), com a redação ajustada pelo Tribunal. Na ocasião, aquela Corte manteve a redação do art. 3º que prevê a negociação coletiva e a via arbitral (Mandado de Injunção nº 712/PA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.10.2008).

Não obstante, embora alguns doutrinadores tenham entendido que, a partir dessa decisão, a negociação coletiva e a via arbitral passaram a ser admitidas no serviço público, ao se manifestar recentemente sobre o tema, o STF confirmou o entendimento de que *a negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária* (Agravo Regimentar no

Recurso Extraordinário 647.436/PA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 26.4.2012).

Dessa forma, entendo que os dispositivos que tratam da negociação coletiva e da via arbitral no serviço público devem ser suprimidos do projeto por serem inconstitucionais.

Do mesmo modo, também devem ser retiradas do texto as alterações à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Afinal, a referida Lei, cujo âmbito de atuação é restrito ao âmbito federal e que encerra normas específicas relativas à organização da administração pública federal, foi editada com base na iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre tais matérias (art. 61, § 1º, II, *a*, *c* e *e*, *c/c* o art. 84, VI, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, entendo que a aprovação de lei sobre o tema é fundamental, pois, como destacado na justificação, essa anomia tem como consequência decisões tópicas e pontuais dos órgãos do Poder Judiciário, em resposta às provocações judiciais, seja dos servidores, seja do Estado, referentes ao exercício do direito de greve.

E nessa lógica de decisões individualizadas vigoram a assimetria, a desconexão e a contradição quanto aos aspectos essenciais do debate como o tratamento conferido aos dias parados, a definição dos serviços considerados essenciais, o percentual mínimo de servidores que deve ser destacado para assegurar a continuidade dos serviços públicos, a mínima lesão aos cidadãos usuários desses serviços, e a identificação das atividades em que é vedado o exercício do direito de greve.

Portanto, é fundamental que sejam definidas as condições de realização da greve, seus efeitos, os serviços públicos essenciais, o percentual mínimo de servidores em atividade e a apreciação da legalidade da greve pelo Poder Judiciário.

O texto do projeto merece, todavia, algumas alterações que o aperfeiçoam, razão pela qual ofereço substitutivo.

Inicialmente, não vejo razão para deixar de considerar os diplomatas como servidores públicos e, conseqüentemente, excluí-los do direito de greve previsto no PLS. Conforme, consta do sítio eletrônico do Instituto Rio Branco – órgão encarregado da seleção e treinamento de diplomatas – o diplomata é um servidor público federal, funcionário do Itamaraty, órgão da administração pública federal incumbido de auxiliar o Presidente da República na formulação e execução da política externa. Portanto, o parágrafo único do art. 1º do PLS deve ser alterado, a fim de permitir o direito de greve dos diplomatas nos termos do projeto.

O art. 2º também deve ser modificado, tendo em vista o entendimento do STF de que a paralisação no serviço público não pode ser total, e sim parcial.

Diante da supressão da possibilidade de negociação coletiva e da via arbitral, considero oportuno e conveniente a previsão de possibilidade de tratativas entre representantes do Poder Público e dos servidores públicos, tal como já vem ocorrendo atualmente. Não obstante, tendo em vista que parte expressiva das reivindicações no serviço público depende de edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como de obediência a normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal, qualquer negociação firmada deverá ser desprovida de caráter vinculante, ou seja, não pode constringer o Poder Público a contrair obrigações.

No que se refere à percepção dos vencimentos durante a realização da greve, no julgamento do Mandado de Injunção nº 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 30.10.2008, o STF consignou que, como regra geral, a remuneração referente aos dias de paralisação não deve ser paga, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação de trabalho.

Por sua vez, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 456.530, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 1º.02.2011, a Corte Suprema manifestou-se novamente pela legitimidade do desconto dos dias não trabalhados, já que a remuneração pressupõe contraprestação de serviço, mas admitiu a possibilidade de soluções autocompositivas em benefício dos servidores grevistas.

Portanto, foi mantida a previsão de pagamento da remuneração relativa a até trinta por cento do período da paralisação, por meio de compensação, contida no § 1º do art. 13.

A relação dos serviços essenciais, bem como os percentuais mínimos de servidores em atividade, não merecem reparos. A vedação no art. 34 da greve por parte dos membros das Forças Armadas e dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares encontra amparo no art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 29 e seguintes, que tratam da apreciação da greve pelo Poder Judiciário, também necessitam de alguns ajustes, pois, a nosso ver, o Judiciário não detém competência para apreciar a procedência das reivindicações dos servidores, devendo limitar-se a decidir sobre a legalidade da greve.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 710, DE 2011

Disciplina o exercício do direito de greve dos servidores públicos, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assegurado na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados servidores públicos, para os fins desta Lei, Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais, Deputados Estaduais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Municipais, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 2º Considera-se exercício do direito de greve a paralisação coletiva parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Cabe à entidade sindical dos servidores convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço público ou de atividade estatal.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração, quanto da cessação da greve, obedecido o princípio da máxima representatividade.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituindo comissão de negociação.

Art. 4º A entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas tratativas com o Poder Público ou em juízo.

Art. 5º As deliberações aprovadas em assembleia geral, com indicativo de greve, serão notificadas ao Poder Público com trinta dias de antecedência.

Art. 6º Serão obedecidos, no que couber, os preceitos da Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, relativamente ao direito de greve dos servidores públicos.

Art. 7º Após a notificação de que trata o art. 5º, o Poder Público poderá instalar mesa de negociação, como espaço específico destinado ao tratamento das reivindicações dos servidores públicos.

CAPÍTULO II GREVE

Art. 8º São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até o décimo quinto dia que antecede o início da paralisação:

I – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

II – apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, consoante definição contida nos arts. 16 e 17 desta Lei, inclusive no que concerne ao número mínimo de servidores que permanecerão em seus postos de trabalho;

IV – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

V – apresentação de alternativas de atendimento ao público.

Parágrafo único. A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

Art. 9º São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento paredista.

§ 1º Os meios adotados por servidores e pelo Poder Público não poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.

§ 2º É vedado ao Poder Público adotar meios dirigidos a constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho ou de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa.

Art. 10. A participação em greve não suspende o vínculo funcional.

Art. 11. São efeitos imediatos da greve:

I – a suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial da prestação de serviço público ou de atividade estatal pelos servidores públicos;

II – a suspensão do pagamento da remuneração correspondente aos dias não trabalhados;

III – a vedação à contagem dos dias não trabalhados como tempo de serviço, para quaisquer efeitos.

§ 1º Admite-se o pagamento de remuneração, bem como o seu cômputo como efetivo exercício, caso haja acordo que preveja a compensação dos dias não trabalhados.

§ 2º Serão considerados atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, VII ou IX, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os procedimentos comissivos ou omissivos do agente público que contrariarem o disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais, aplicáveis ao autor, previstas em legislação específica.

§ 3º Os servidores em estágio probatório que aderirem à greve devem compensar os dias não trabalhados de forma a completar o tempo previsto na legislação.

Art. 12. Outras questões referentes às relações estatutárias que eventualmente surjam durante o período da greve serão regidas por decisão judicial.

Art. 13. É vedado ao Poder Público, durante a greve e em razão dela, demitir, exonerar, remover, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve, salvo, nas hipóteses excepcionais mencionadas nesta Lei.

Art. 14. Durante a greve, a entidade sindical ou a comissão de negociação, mediante acordo com o Poder Público, manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar as atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão, quando da cessação do movimento.

Art. 15. São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

- I – a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;
- III – os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;
- IV – o tratamento e o abastecimento de água;
- V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;
- VI – a vigilância sanitária;
- VII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VIII – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;
- IX – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;
- X – a segurança pública;

XI – a defesa civil;

XII – o serviço de controle de tráfego aéreo;

XIII – o transporte coletivo;

XIV – as telecomunicações;

XV – os serviços judiciários e do Ministério Público;

XVI – a defensoria pública;

XVII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XVIII – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XIX – o serviço diplomático;

XX – os serviços vinculados ao processo legislativo; e

XXI – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 16. Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. O percentual mínimo de que trata o *caput* será de oitenta por cento do total de servidores, durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais de que trata o inciso X do art. 15.

Art. 17. No caso de greve em serviços públicos ou atividades estatais não essenciais, as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, são obrigados a manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular

continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 18. O descumprimento dos percentuais mínimos fixados nos arts. 16 e 17 desta Lei dá ensejo à declaração da ilegalidade da greve.

Art. 19. No caso de inobservância do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços públicos afetados.

Art. 20. Passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta Lei sem que ele tenha ocorrido, o Poder Público poderá realizar, em caráter emergencial, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista na legislação federal, estadual, distrital, ou municipal respectiva.

Art. 21. A greve cessará:

I – por deliberação dos filiados;

II – por celebração de termo de acordo com o Poder Público;

III – por decisão adotada pelo Poder Judiciário.

Art. 22. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao servidor público em face de sua participação no movimento, observados os preceitos desta Lei.

Art. 23. A inobservância das normas contidas nesta Lei pelos servidores ou por seus representantes dá ensejo à declaração de ilegalidade da greve.

Art. 24. Constitui abuso do direito de greve, punível na forma do art. 25, a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou a prolação de decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo ou decisão judicial, não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação estatutária.

Art. 25. A responsabilidade pelos atos praticados no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação específica, administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. O Ministério Público, de ofício, requisitará a abertura do competente inquérito e oferecerá denúncia quando houver indício da prática de delito.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO DA GREVE PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 26. As ações judiciais envolvendo greve de servidores públicos serão consideradas prioritárias pelo Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos de *habeas corpus* e de mandados de segurança.

Art. 27. Por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, o juízo ou Tribunal competente decidirá sobre a legalidade da greve.

Art. 28. As providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial favorável aos servidores públicos serão adotadas num período máximo de trinta dias, contado da intimação do Poder Público.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será fixada multa diária pelo juízo ou Tribunal da causa, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas aos agentes públicos que derem causa à demora no cumprimento ou ao descumprimento da decisão judicial.

Art. 29. Julgada a greve ilegal, o retorno dos servidores aos locais de trabalho deverá ocorrer em prazo não superior a vinte e quatro horas contado da intimação da entidade sindical responsável.

§ 1º No caso de não haver retorno ao trabalho no prazo fixado no *caput* deste artigo, será cobrada multa diária da entidade sindical responsável,

em valor proporcional à sua condição econômica e à relevância do serviço público ou atividade estatal afetada, a ser fixada pelo juízo ou Tribunal da causa.

§ 2º Os servidores que não retornarem no prazo fixado no *caput* deste artigo sujeitar-se-ão a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação estatutária respectiva.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. Os empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, submetem-se, no que concerne à disciplina do exercício do direito de greve, ao disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 31. É vedada a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator